

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000595-56.2024.5.02.0067

# PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2024 Valor da causa: R\$ 27.867,93

#### Partes:

**RECORRENTE:** JAMEF TRANSPORTES LIMITADA ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS **RECORRIDO:** DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA ADVOGADO: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES

ADVOGADO: RONET DOS SANTOS SILVA

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

#### **DESPACHO**

#### Vistos

Diante da emenda apresentada, reapresente o autor a petição inicial em peça substitutiva, com as adequações pertinentes, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ré.

SAO PAULO/SP, 26 de abril de 2024.

Número do documento: 24042611411019200000345548252

#### **GUSTAVO CAMPOS PADOVESE**

Juiz do Trabalho Substituto







PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 67ª Vara do Trabalho de São Paulo ATSum 1000595-56.2024.5.02.0067 RECLAMANTE: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA RECLAMADO(A): JAMEF TRANSPORTES EIRELI

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de junho de 2024, na sala de sessões da MM. 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIANA NASCIMENTO FERREIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista -Rito Sumaríssimo número 1000595-56.2024.5.02.0067, supramencionada.

Às 08:33, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUSINETE GONCALVES MAGALHAES, OAB 391114/SP.

Presente a parte reclamada JAMEF TRANSPORTES EIRELI, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Luciana Roberta de Oliveira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB 293031/SP.

Autorizada às partes a juntada de atos constitutivos, preposição, procuração e substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

### **INCONCILIADOS**

Recebida(s) a(s) defesa(s) da(s) reclamada(s).

Defiro o prazo de 5 dias para manifestação em réplica.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Proposta final conciliatória rejeitada.

Para **JULGAMENTO** fica designada o dia 12/07/2024.

As partes terão ciência do julgamento via DEJT.

Cientes as partes.

Término da audiência às 08h38m.

Nada mais.

### MARIANA NASCIMENTO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por RENATO VIANA LOSADA, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATSum 1000595-56.2024.5.02.0067 RECLAMANTE: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA RECLAMADO: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

# **SENTENÇA**

#### I - Relatório

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório na forma do artigo 852-I da CLT.

## II – Fundamentação

## Direito intertemporal

Esclareça-se que o direito material observará o período do contrato de trabalho e a lei vigente à cada época. Quanto ao direito processual, com vistas à teoria do isolamento dos atos processuais, aplicar-se-á a lei em vigor quando do ajuizamento da ação.

#### Liquidação dos pedidos

Nos termos do artigo 852-B, da CLT, os pedidos devem ser certos ou determinados e com a indicação dos seus valores, inexistindo exigência de prévia liquidação. Desta forma e, tendo em vista que a empregadora figura como detentora dos documentos aptos à apuração do quantum devido, reputa-se que os valores indicados na petição inicial representam mera estimativa, a qual apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada. Assim, nos termos do artigo 324, §1º, III, do CPC, não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído na petição inicial. Inexiste, no caso, violação aos artigos 141 e 492 do CPC, pois amparado o pleito da obreira na hipótese excetiva.

#### Prescrição

Considerando-se a data do ajuizamento da presente reclamatória (12/04/2024) e o início do período contratual informado (22/10/2008), bem como a previsão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 12/04/2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, do CPC/2015).

#### **Descontos TRCT**

O reclamante pretende a restituição de desconto efetuado em seu TRCT ao argumento de que a reclamada deixou de observar o limite previsto no §5, do atrigo 477, da CLT e de 35% fixado na Lei nº 10/.820/2003.

Insurgindo-se contra o pleito, a ré sustenta a legalidade dos descontos efetuados em TRCT, esclarecendo a rubrica "115.5 - outros descontos" decorre do uso do plano de saúde pelo empregado, o qual não foi pago pelo reclamante durante o interregno em que esteve afastado em gozo de benefício previdenciário (fl. 163).

Pois bem.

O desconto do acerto rescisório referentes às dívidas do empregado, inclusive às relativas ao custeio de plano de saúde, sujeita-se aos limites previstos no artigo 477, §5°, da CLT e no artigo 1°, §1° da Lei 10.820/2003.

É inaplicável ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST, a qual versa sobre edição de norma coletivas e de descontos decorrentes de normas firmadas entre os entes coletivos.

Nesse quadro, constatada a existência de desconto indevido, a restituição do montante é medida que se impõe, pelo que condeno a reclamada à devolução do montante corresponde a 35% do valor total das verbas rescisórias devidas, limitado, entretanto, em observância aos limites do pedido à devolução do importe descontado de R\$ 14.911,93.

#### **FGTS**

A reclamada insurge-se contra a pretensão obreira de pagamento do FGTS relativamente ao período em que esteve afastado pelo INSS ao argumento de que não foi constado, no processo nº 1001367-52.2021.5.02.0090.

Todavia, consoante se verifica na sentença proferida naqueles autos aos 06/10/2022, confirmada pelo acórdão publicado aos 22/02/2023, conforme consulta realizada por meio do PJE, o juízo acatou o laudo pericial produzido naquele processo e reconheceu o nexo de concausalidade entre a patologia que acomete o autor e o labor para a reclamada.

Assim, reconhecida a existência de doença do trabalho e tendo em vista que, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.213/91, esta é considerada acidente de trabalho, em que pese o INSS tenha sido concedido auxílio-doença comum, com fulcro nos artigos 4°, parágrafo único da CLT, e 15, § 5°, da Lei nº 8.036/1990, são devidos depósitos de FGTS durante o período do afastamento.

Assim, condeno a ré ao pagamento do FGTS referente ao período de afastamento previdenciário não prescrito, acrescido da multa de 40%.

Condeno a ré, ainda, à obrigação de fazer consistente em entregar as guias para soerguimento do FGTS. Inerte a reclamada, autorizo a expedição de alvarás pela secretaria da vara.

## Justiça gratuita

A interpretação do disposto no §4º do artigo 790 da CLT deve ser feita à luz das normas constitucionais acerca do acesso à justiça e justiça gratuita (artigo 5°, XXXV e LXXIV), bem como do artigo 99, § 3°, do CPC e do próprio §3° do artigo 790 da CLT. A partir dos métodos interpretativos sistemático e teleológico, conclui-se que a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser feita por intermédio de simples declaração da parte (fl. 18). Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

#### Honorários sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT e, considerando as diretrizes estabelecidas na legislação (§2º do mencionado artigo), defiro honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação, a serem pagos pela ré em benefício do patrono do reclamante.

## Juros e correção monetária

Juros e correção monetária, nos termos das decisões prolatadas no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

No que concerne às contribuições previdenciárias, determino que os recolhimentos sejam efetuados pela reclamada, ficando autorizada a dedução da cota parte do reclamante. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias e respectivos juros e multa, segue-se a orientação da Súmula 368 do TST.

Por fim, no tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações dos artigos 12-A da Lei 7.713/88, artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

## III - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este Juízo

Pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 12/04/2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, do CPC/2015);

Julga PROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA para condenar JAMEF TRANSPORTES EIRELI. a satisfazer as pretensões deferidas na fundamentação, observadas as determinações e limitações ali impostas, a título de:

pagamento do FGTS referente ao período de afastamento previdenciário não prescrição, acrescido da multa de 40% e

- devolução do valor de R\$ 14.911,93, das verbas

rescisórias indevidamente descontados do TRCT.

Condeno a ré, ainda, à obrigação de fazer consistente em entregar as guias para soerguimento do FGTS. Inerte a reclamada, autorizo a expedição

de alvarás pela secretaria da vara.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial expressamente deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as elencadas no §9º do mencionado artigo e outras não constantes expressamente na norma. Incidirá Imposto de renda, onde cabível, considerando as determinações do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de julho de 2024.

MARIANA NASCIMENTO FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATSum 1000595-56.2024.5.02.0067 RECLAMANTE: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA **RECLAMADO: JAMEF TRANSPORTES EIRELI** 

(autos recebidos por este Magistrado para julgamento, em razão da remoção da Juíza Dra Mariana Nascimento Ferreira, por força do artigo 320 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria).

# Decisão em Embargos de Declaração

## I - RELATÓRIO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório na forma do artigo 852-I da CLT.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - ADMISSIBILIDADE

Opostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

## 2 - MÉRITO

### Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A decisão embargada não apresenta qualquer omissão, tal como assegurado pela embargante, eis que os pedidos foram julgados procedentes.

Ainda que assim não fosse, de se observar o parágrafo único do

art. 86 do CPC.

Rejeito o pedido.

Na hipótese, o que se vê, na verdade, é que o alvo da insatisfação do embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita (inteligência, por simetria, da Súmula nº 126 do C. TST). É que os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir a matéria ventilada na reclamação trabalhista, como pretende o ora

embargante.

Se, no seu entendimento, o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Nego, portanto, provimento aos embargos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de julho de 2024.

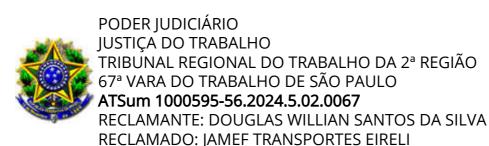
**GUSTAVO CAMPOS PADOVESE** 

Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 24071913051047100000358056912



#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por JAMEF TRANSPORTES EIRELI, encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 02 de agosto de 2024.

Edlane S. Almeida

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazoar o recurso

interposto.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 02 de agosto de 2024.

Número do documento: 24080209450202500000360006990

RAMON MAGALHAES SILVA

Juiz do Trabalho Substituto



5<sup>a</sup> TURMA - Cadeira 1

PROCESSO TRT/SP N° 1000595-56.2024.5.02.0067

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

ORIGEM: 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA

RELATORA: Desembargadora LEILA CHEVTCHUK

Trata-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

**VOTO** 

I. Conheço do recurso, porque presentes os <u>pressupostos</u> de

### admissibilidade.

De início, registre-se que o pacto laboral entre as partes ocorreu pelo período compreendido entre 22/10/2008 e 18/01/2024 (f. 23, ID. 0f22362), e que a ação foi distribuída em 12/04/2024.

II. Quanto ao inconformismo, sem razão o recorrente.

Descontos efetuados na rescisão.





A r. sentença determinou a devolução de valores descontados na rescisão

contratual, nos seguintes termos (f. 3433, ID. 231f0dd):

"O reclamante pretende a restituição de desconto efetuado em seu TRCT ao argumento de que a reclamada deixou de observar o limite previsto no §5, do atrigo 477, da CLT e

de 35% fixado na Lei nº 10.820/2003.

Insurgindo-se contra o pleito, a ré sustenta a legalidade dos descontos efetuados em TRCT, esclarecendo a rubrica "115.5 - outros descontos" decorre do uso do plano de saúde pelo empregado, o qual não foi pago pelo reclamante durante o interregno em que

esteve afastado em gozo de benefício previdenciário (fl. 163).

Pois bem.

O desconto do acerto rescisório referentes às dívidas do empregado, inclusive às relativas ao custeio de plano de saúde, sujeita-se aos limites previstos no artigo 477,

§5°, da CLT e no artigo 1°, §1° da Lei 10.820/2003.

É inaplicável ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST, a qual versa sobre edição de norma coletivas e de descontos decorrentes de normas firmadas entre os entes coletivos. Nesse quadro, constatada a existência de desconto indevido, a restituição do montante é medida que se impõe, pelo que condeno a

reclamada à devolução do montante corresponde a 35% do valor total das verbas rescisórias devidas, limitado, entretanto, em observância aos limites do pedido à

devolução do importe descontado de R\$ 14.911,93." (destaquei).

A ré insiste na validade do desconto, ao argumento de que o valor

corresponde às parcelas de coparticipação do empregado no plano de saúde, não descontadas do salário

no período do afastamento previdenciário. Aduz que apesar do desconto, o reclamante recebeu

considerável valor rescisório, demonstrando observância ao princípio da razoabilidade. Sucessivamente,

requer que o cálculo do valor passível de desconto, inclua a parcela correspondente à multa do FGTS.

As alegações recursais deduzidas, não ensejam a reforma pretendida.

A recorrente não impugna a inobservância do limite previsto no artigo 1°,

§1°, da lei 10.820/2003, pois não aponta irregularidade nessa incidência, e seu pleito de observância da

OJ 18, da SDC, do C. TST, tampouco pode ser considerado, pois a presente discussão não versa sobre

desconto ajustado em acordo ou convenção coletiva.

Por fim, nada há para ser apreciado sobre o pleito de inclusão do valor

correspondente à multa do FGTS no valor total das verbas rescisórias, pois esse ponto da discussão não

foi apreciado na r. sentença, mas a ré não apontou tal omissão nos embargos de declaração que interpôs

(f. 3439, ID. b74f579).

A discussão, assim, desaguou na preclusão, não podendo a Turma, agora,

sobre eles se manifestar, pois o faria com supressão de instância.

Nada a modificar.





#### III. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.

# VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora ANA CRISTINA L. PETINATI (regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados LEILA CHEVTCHUK, SONIA MARIA LACERDA e ANA CRISTINA L. PETINATI

Relator: o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) LEILA CHEVTCHUK

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

Leila Chevtchuk, Desembargadora Relatora.













5<sup>a</sup> TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000595-56.2024.5.02.0067

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS** 

ORIGEM: 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

EMBARGADO: v. ACÓRDÃO ID nº 1f2bab0

**RELATORA:** Desembargadora Leila Chevtchuk

Embargos de declaração opostos pela reclamada, ID. 356dc85, para fins de sanar omissão no julgado, relativamente ao pleito de inclusão do valor correspondente à multa do FGTS no valor total das verbas rescisórias.

Brevemente, relatados,

**DECIDO:** 

**I. Conheço** dos embargos de declaração, porque regulares e tempestivos.

II. No mérito, rejeito-os.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não retratam hipóteses de omissão justificadora de complementação por parte deste juízo, nos termos dos artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC.





Todas as questões dos apelos foram apreciadas e decididas de forma

fundamentada, inclusive acerca do ponto questionado pela embargante. É o que exige a Lei, não estando

este órgão revisor obrigado a manifestar-se sobre todo e qualquer argumento - inclusive entendimentos

jurisprudenciais doutrinários, ou até dispositivos de Lei - que a parte considere relevante à discussão.

Ressalte-se, ademais, que a própria Súmula 393, do E. TST, invocada pelo

embargante, é clara ao dispor que o efeito devolutivo em profundidade "Não se aplica, todavia, ao caso

de pedido não apreciado na sentença".

Em verdade, das razões dos embargos emerge, de forma cristalina, o

objetivo único de reforma do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Nesse passo, registro o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Não há omissão, se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre

o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. A

sentença é um exercício de raciocínio lógico, baseada em silogismos, que rejeita detalhamentos

desnecessários. A contradição passível de declaração mediante a oposição de embargos é a que resulta

da divergência entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, e não entre a decisão proferida e a

tese sustentada por uma das partes. Esta segunda deve ser objeto de apreciação pelo órgão revisor,

mediante interposição do recurso adequado." (Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Proc. TRT

/SP 02980070224).

Evidente, pois, o mero inconformismo da parte embargante com o r.

julgado, pelo que, ao considerar que a decisão fere dispositivos legais e constitucionais, deve valer-se do

remédio jurídico apropriado para obter a reforma almejada, pois o veículo utilizado não se presta a tal

desiderato.



#### III. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los, a fim de manter íntegra a decisão proferida, nos termos da fundamentação.

# VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Magistrada LEILA CHEVTCHUK

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) LEILA CHEVTCHUK, SIDNEI ALVES TEIXEIRA e MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada LEILA CHEVTCHUK

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

**Leila Chevtchuk,** Desembargadora Relatora.

LP







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL RORSum 1000595-56.2024.5.02.0067

RECORRENTE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA RECORRIDO: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA

RORSum 1000595-56.2024.5.02.0067 - 5ª Turma

Partes:

1. DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA 2. JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Id. ce08d33. O advogado que assinou eletronicamente o recurso de revista, Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS, OAB/RJ 92.718, não está regularmente constituído nos autos.

Concedo à reclamada - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA - o prazo de 5 dias para que seja regularizada a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC (art. 3°, I, da Instrução Normativa n° 39/2015, do TST), sob pena de não conhecimento do apelo, por inexistente.

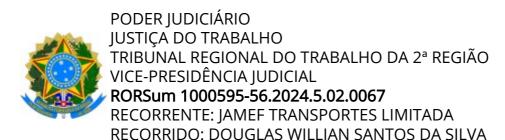
/chps

SAO PAULO/SP, 16 de janeiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial





	RORSum 1000595-56.2024.5.02.0067 - 5ª Turma		
	Recorrente(s):	1. JAMEF TRANSPORTES LIMITADA  Advogados do RECORRENTE: BRUNO DE MEDEIF TOCANTINS, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE	
	Recorrido(a)(s):	1. DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA Advogados do RECORRIDO: LUSINETE G MAGALHAES, RONET DOS SANTOS SILVA	

# RECURSO DE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Cumprido despacho de id 55fc955, passo a análise dos pressupostos do recurso de revista interposto.

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/11/2024 - Id 2175902; recurso apresentado em 26/11/2024 - Id ce08d33).

Regular a representação processual (Id e6d8e7d).

Preparo satisfeito (Id f1667ce; ef40231; 6cd38f8).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

# 1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO **JURISDICIONAL**

Inviável o reexame pretendido, pois, nos termos do art. 896, §1°-A, IV, da CLT, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso, o que não foi observado pela reclamada.

#### Nesse sentido:

"[...] **NEGATIVA** DE **PRESTAÇÃO** JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, na hipótese, a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que buscou o pronunciamento do Tribunal Regional, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-255-75.2012.5.04.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022, sublinhou-se)

DENEGO seguimento.

# DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 2.1 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DE 40% DO FGTS

Nos termos do § 9°, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas na alegação de violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9°, DA CLT -INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AUSÊNCIA DE DE CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9°, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023,  $2^{a}$ Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual, tendo em vista os valores depositados nos autos e sua razoável suficiência à garantia de parcela ou integralidade do título em vias de se constituir.

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

/chps

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 INSTÂNCIA 1000595-56.2024.5.02.0067 : JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

: DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA

Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira,

Faço conclusos os presentes autos a V. Exa., tendo em vista sua remessa ao CEJUSC de 2ª. Instância por iniciativa do órgão julgador (id. 65d7328); que compulsando os autos, verifica-se que o reclamante é domiciliado fora da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025

Maria da Graça Navarro

Secretária do CEJUSC de 2a. Instância

Conflitos Individuais

Vistos.

Ante o informado, incluo o feito em pauta de audiência, ora designada para 14/03/2025, às 16h00min.

Autorizo com fundamento no art. 3°, §1°, IV, da Resolução CNJ 354/2020 (alterada pela Resolução CNJ 481/2022), c/c art. 95, IV, do Provimento GCGJT 04/2023, a realização da audiência de forma telepresencial, para que as partes e seus patronos participem da audiência de conciliação por videoconferência.

Segue o link de acesso para a audiência telepresencial (Zoom)

referida:

CEJUSC 2º Grau – Mesa 5 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: CEJUSC 2ª INST - Proc. 1000595-56.2024.5.02.0067 - 14/03

/2025 - 16h00

Hora: 14 mar. 2025 16:00 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/84286756886? pwd=XciVnABWa25RPrEOOHNq3MMQJSYPCU.1

120011149111114)511 60.1

ID da reunião: 842 8675 6886

Senha de acesso: 979363

Os advogados participantes devem possuir procuração nos autos com poderes para transigir e, se necessário, para receber e dar quitação, ficando, neste caso, a critério das partes sua presença, bem como a de preposto.

Intimem-se.

Christina de Almeida Pedreira

Juíza Auxiliar da Vice Presidência Administrativa

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2025.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Conciliadora





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância RORSum 1000595-56.2024.5.02.0067 RECORRENTE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA RECORRIDO(A): DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 14 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000595-56.2024.5.02.0067, tendo como CONCILIADOR(A) o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) Dr(a). MARCIO MENDES GRANCONATO e como secretário(a) de audiência LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA.

Às 16:00, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Magistrado(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr. DOUGLAS WILLIAN SANTOS DA SILVA, acompanhado da seu(a) advogado(a), Dr(a). LUSINETE GONÇALVES MAGALHÃES, OAB 391114/SP.

Ausente o preposto da reclamada, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, estando presente seu(a) advogado(a), Dr(a). JULIA ISHAQ ALVES, OAB 394975/SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

#### **INCONCILIADOS**

As partes não tiveram êxito no acordo, preferindo não registrar valores em ata neste momento.

Retornem os autos ao órgão de origem para o seu regular prosseguimento.

Término da audiência às 16:15.

### MARCIO MENDES GRANCONATO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.





# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
bd88aae	26/04/2024 13:33	Despacho	Despacho
3c043e6	11/06/2024 10:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
231f0dd	05/07/2024 16:27	Sentença	Sentença
8c90331	19/07/2024 13:05	Sentença	Sentença
3f2a86e	02/08/2024 10:54	Decisão	Decisão
1f2bab0	02/10/2024 15:31	Acórdão	Acórdão
2ab4c76	08/11/2024 11:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão
55fc955	16/01/2025 15:06	Despachar	Despacho
65d7328	10/02/2025 18:06	Decisão Recurso de Revista	Decisão
321c6ea	24/02/2025 18:47	Despacho	Despacho
9706876	14/03/2025 18:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência